CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.639/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000100851-80	
Impugnação:	40.010160886-97	
Impugnante:	Carla Almeida Brandão	
	CPF: 886.512.746-53	
Proc. S. Passivo:	Carlos Eduardo Abreu de Barros Cobra	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, conforme o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), ano-calendário 2020, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação, prevista no art. 22, inciso II, da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de autuação decorrente da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão de quotas sociais realizada mediante alteração contratual de **03/06/20**, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG em **15/06/20**, com reserva de usufruto vitalício em favor da cedente.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, e juros de mora.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta Impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às págs. 64/79, alegando, em síntese: a decadência do direito de constituir o crédito tributário; a inexistência de doação, sob o argumento de que a transmissão das quotas teria natureza onerosa e estaria relacionada à compensação de créditos decorrentes de relações patrimoniais anteriores; a nulidade ou inadequação da avaliação fiscal; a necessidade de adoção do valor nominal ou patrimonial das quotas; a redução da base de cálculo em razão da reserva de usufruto; e o afastamento das penalidades.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 164/172 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

Das Sessões de Julgamento

Em sessão realizada em 09/09/26 (pág. 175), acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante junte provas inequívocas, tais como extrato bancário referente ao suposto pagamento efetuado de 83.333 (oitenta e três mil, oitocentas e trinta e três) quotas da empresa Agropecuária Sodré Ltda, efetuada pela Sta. Maria Celina Spagolla Almeida, conforme alteração contratual juntada aos autos; e cópia da DIRPF e DIRPJ da Autuada e da referida empresa, referentes ao ano de 2020.

A Impugnante junta documentos à pág. 179 e seguintes.

A Fiscalização reiterou a procedência do lançamento, conforme a manifestação de págs. 345/349.

Em sessão realizada em 09/09/26, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/09/26 (pág. 350).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade – Critérios de Avaliação da Sociedade

A alegação de nulidade relacionada à avaliação fiscal, suscitada pela Impugnante, não merece acolhimento.

A Fiscalização procedeu à avaliação dos imóveis integrantes do patrimônio da sociedade e apresentou os elementos utilizados na apuração. Os imóveis foram individualizados, com indicação das respectivas áreas, utilização do solo, valores de referência e demais elementos considerados na formação dos valores atribuídos.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Foram também indicados os parâmetros técnicos utilizados, inclusive referências à Norma Brasileira (NBR) 14.653-3, à Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nº 116/2022, aos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do MapBiomas e aos preços de terras utilizados como referência.

Não se identifica, portanto, ausência de motivação capaz de caracterizar nulidade do lançamento.

Ademais, a matéria encontra fundamento adicional no art. 148 do CTN, que autoriza o arbitramento da base tributável quando sejam omissos ou não mereçam fé os elementos necessários à determinação do valor tributável.

> CTN
>
> Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Também há correspondência com o entendimento firmado pelo CCMG no Acórdão nº 23.814/21/3ª, em situação envolvendo doação de quotas de sociedade cujo patrimônio havia sido constituído mediante integralização de imóveis.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial (REsp) nº 2.139.412/MT, reconheceu a possibilidade de afastamento do valor patrimonial das quotas quando os imóveis utilizados na integralização do capital não tiverem seus valores de mercado adequadamente considerados, à luz dos arts. 38 e 148 do CTN. Embora o precedente tenha origem em legislação estadual diversa, sua fundamentação converge com a regra específica estabelecida pela legislação mineira.

Não se verifica, assim, vício formal ou material capaz de comprometer a validade do lançamento.

Rejeita-se, então, a preliminar de nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se o presente caso de autuação decorrente da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão de quotas sociais realizada mediante alteração contratual de **03/06/20**, registrada na JUCEMG em **15/06/20**, com reserva de usufruto vitalício em favor da cedente.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, e juros de mora.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Inicialmente, a Impugnante suscita a decadência do direito de constituição do crédito tributário, considerando-se, especialmente, a data da alteração contratual e de seu registro perante a JUCEMG.

Contudo, a alegação não procede.

O fato gerador do ITCD ocorreu em 03/06/20, quando formalizada a transmissão das quotas. Tratando-se de doação não oportunamente declarada ao Fisco, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

> CTN
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
>
> (...)

A propósito, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.048, julgado pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Conforme a tese firmada, no ITCD decorrente de doação não oportunamente declarada pelo contribuinte, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, sendo irrelevante a data em que o Fisco dele tomou conhecimento.

Assim, tendo ocorrido o fato gerador em 03/06/20, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/21 e se encerraria em 31/12/25, sendo que a Autuada foi notificada do lançamento em 18/12/25 (pág. 63).

Logo, o lançamento foi constituído dentro do prazo legal.

Observa-se, por oportuno, que o registro do ato societário na JUCEMG não altera o termo inicial definido pelo art. 173, inciso I, do CTN, tampouco afasta a aplicação da tese vinculante firmada pelo STJ.

Rejeita-se, portanto, a prejudicial de decadência.

Acerca da natureza da operação, se doação ou negócio oneroso, esclareça-se que a alteração contratual formaliza a transferência de quotas sociais, com reserva de usufruto vitalício em favor da cedente.

A controvérsia reside, pois, em saber se a transmissão ocorreu por liberalidade ou mediante contraprestação.

Nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide sobre a doação a qualquer título.

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;
>
> (...)

A Impugnante sustenta que não teria ocorrido doação, mas negócio oneroso, mediante compensação de créditos decorrentes de relações patrimoniais anteriores.

A compensação constitui instituto juridicamente admissível, nos termos do art. 368 do Código Civil. Entretanto, a possibilidade jurídica abstrata da compensação não demonstra que ela tenha efetivamente ocorrido no caso concreto.

Era necessário comprovar, de forma suficiente, a existência dos alegados créditos, sua titularidade, liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a vinculação desses créditos à transferência das quotas realizada em 03/06/20.

A própria alteração contratual não registra, de forma expressa, a existência de compensação de créditos ou de contraprestação decorrente das relações patrimoniais alegadas.

A Impugnante apresentou, após o despacho interlocutório, documentos destinados a demonstrar a existência de créditos relacionados a relações patrimoniais e arrendamentos anteriores.

Os documentos evidenciam a existência de relações econômicas pretéritas, mas não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a existência de crédito líquido, certo e exigível no montante correspondente à transmissão das quotas, tampouco seu efetivo encontro de contas no momento da operação societária.

Não foi apresentado instrumento contemporâneo à transmissão que formalizasse, de maneira inequívoca, a compensação alegada. Os elementos produzidos, portanto, não são suficientes para afastar a natureza gratuita que resulta do conjunto documental da operação.

Dessa forma, não foi comprovada, de forma suficiente, a existência de contraprestação efetivamente vinculada à transmissão das quotas. Consequentemente, deve ser mantida a caracterização das operações como doações, sujeitas à incidência do ITCD.

Acerca da base de cálculo – quotas sociais e imóveis integralizados, a Impugnante defende, em síntese, a adoção do valor nominal ou patrimonial das quotas, com consideração de passivos e eventual deságio decorrente da ausência de liquidez.

Porém, a tese não merece acolhimento.

O art. 38 do CTN estabelece que a base de cálculo do ITCD corresponde ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

> CTN
>
> Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A legislação mineira disciplina especificamente a matéria no art. 5º da Lei nº 14.941/03. O § 2º do dispositivo estabelece que, na hipótese de integralização do capital social, há menos de cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo não será inferior ao valor venal atualizado desses bens ou direitos.

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.
>
> (...)
>
> § 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

No caso dos autos, os imóveis que integram o patrimônio da sociedade foram utilizados na integralização do capital social em período inferior ao previsto na norma. Incide, portanto, a regra específica do supratranscrito art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.941/03.

Não se confunde o valor nominal das quotas, correspondente à expressão formal do capital social, com o valor econômico dos direitos transmitidos para fins de incidência do ITCD.

A utilização do valor venal dos imóveis, na hipótese legalmente prevista, não implica desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, mas aplicação da própria regra tributária estabelecida para a apuração da base de cálculo da transmissão das quotas.

Importante destacar a ausência de elementos aptos a infirmar a avaliação fiscal.

No caso, a Fiscalização apresentou critérios e elementos objetivos utilizados na avaliação dos imóveis. Em contrapartida, o processo não contém avaliação técnica contraditória capaz de demonstrar, concretamente, que os valores atribuídos aos imóveis estariam incorretos ou excessivos.

Não se está atribuindo aos contribuintes o ônus de provar a validade do lançamento. O que se verifica é que, diante da apresentação, pela Fiscalização, dos elementos que fundamentaram a avaliação, não foram produzidos elementos técnicos concretos capazes de demonstrar erro, excesso ou inadequação dos valores utilizados.

Não cabe ao órgão julgador substituir o critério fiscal por valor hipotético ou estimativo sem suporte probatório.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Mantém-se, portanto, a avaliação fiscal.

A Impugnante questiona a utilização de avaliação realizada em 2025 para apuração de valor correspondente à data do fato gerador, ocorrido em 03/06/20, mediante conversão pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

A Fiscalização demonstrou o procedimento adotado e sua memória de cálculo.

É possível reconhecer que a utilização de avaliação posterior ao fato gerador pode suscitar discussão acerca da metodologia mais adequada para reconstrução do valor venal na data da transmissão. Todavia, a mera possibilidade de discussão metodológica não é suficiente para invalidar o lançamento.

No processo, não se apresenta avaliação realizada na data do fato gerador, estudo técnico comparativo, índice específico de valorização imobiliária, laudo ou cálculo alternativo que demonstre concretamente que a metodologia adotada conduziu a resultado incorreto ou excessivo. A crítica permanece, portanto, no campo abstrato.

Diante da ausência de elemento técnico capaz de infirmar o resultado fiscal, não há fundamento probatório para sua substituição.

Mantém-se, assim, o critério utilizado pela Fiscalização.

Em relação à reserva de usufruto vitalício em favor da cedente, tal instituto consta do instrumento societário e não é objeto de controvérsia fática. A discussão limita-se aos seus efeitos tributários.

A Impugnante pede a aplicação da regra que permitiria a tributação da nua-propriedade sobre dois terços do valor do bem.

Contudo, a pretensão não procede.

A regra anteriormente existente na legislação mineira que estabelecia a redução para dois terços foi revogada pela Lei nº 17.272/07. Assim, para fatos geradores ocorridos posteriormente à revogação, como os dos presentes autos, não há fundamento legal para a aplicação do redutor pretendido.

A própria Orientação da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação (DOLT/SUTRI) nº 002/06 esclarece que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 28 de março de 2008, na doação da nua-propriedade com reserva de usufruto, a tributação se dá sobre o valor total do bem, observada a alíquota aplicável.

A existência do usufruto permanece juridicamente relevante no âmbito civil, mas não produz o efeito de redução da base de cálculo pretendido pela Impugnante.

Rejeita-se, portanto, a tese.

Sobre as penalidades, a Impugnante requer o afastamento sob o argumento de ausência de dolo ou má-fé, invocando, ainda, o art. 112 do CTN.

Porém, mais uma vez, sem razão.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A Multa de Revalidação decorre da falta de recolhimento do tributo e encontra previsão no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03. A Multa Isolada decorre da falta de entrega da DBD, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.941/03.

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
>
> (...)
>
> Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá- la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.
>
> (...)

Configuradas as respectivas infrações, incidem as penalidades legalmente previstas. A ausência de dolo ou má-fé não afasta, por si só, a aplicação das penalidades.

Também não se identifica hipótese de dúvida quanto à capitulação legal ou à natureza das infrações que autorize a aplicação do art. 112 do CTN.

Quanto à alegação de caráter confiscatório, não cabe ao Conselho de Contribuintes afastar penalidade regularmente prevista em lei sob fundamento de inconstitucionalidade, observadas as limitações próprias da atividade administrativa de julgamento, conforme o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Mantêm-se, portanto, as penalidades exigidas.

Por fim, diante do conjunto probatório e da legislação aplicável, conclui-se que não ocorreu decadência, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN e a orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.048; que as operações devem ser caracterizadas como doações, pois não foi comprovada a alegada natureza onerosa; que a base de cálculo deve observar a regra do art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.941/03, diante da integralização do capital social mediante imóveis; que a avaliação fiscal encontra-se fundamentada em elementos objetivos e não foi concretamente infirmada por avaliação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

técnica ou cálculo alternativo; que a metodologia de conversão da avaliação realizada em 2025 para a data do fato gerador mediante UFEMG não foi concretamente demonstrada como causadora de excesso ou incorreção; que a reserva de usufruto não autoriza a aplicação do redutor de dois terços pretendido, diante da revogação da norma que previa tal redução; e que são devidas as penalidades previstas nos arts. 22, inciso II e 25 da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Grossi Reis Pereira (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2026.

Bruno Rocha César Fernandes
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

CCMG

m/p

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB